

# MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA LAGOA – MG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº OO48/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº OO27/2021

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO, ZERO KM, CONFORME RESOLUÇAO 001/2021 CMS, DESTINADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

## **RECURSO**

À Pregoeira e respectiva Equipe de Apoio.

A/C Setor de Licitações

Sr.(a) Pregoeiro (a),

A Empresa **POLÍGONO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**, CNPJ **19.122.936/0001-13**, com sede na Avenida Deputado Plínio Ribeiro, № 2069, bairro Jardim Palmeiras, em Montes Claros/MG, CEP 39.402-194, neste ato representada por **HENRIQUE GUIMARÃES SAPORI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade MG – 20.144 e CPF 449.083.186-20, residente e domiciliado nesta cidade de Montes Claros/MG, na Rua Eugenio Nunes, № 151, Bairro Melo, CEP 39401-062, em tempo, por meio de seus procuradores, VEM APRESENTAR **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão do pregão acima descrito que escolheu a licitante BELCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA como vencedora pelos fatos a seguir expostos.

## 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS



No dia 13 de julho de 2021, as 08:00 horas, foi realizado o pregão presencial acima referido em que teve como vencedora do processo licitatório a empresa <u>BELCAR</u> <u>VEÍCULOS LTDA</u>. Salienta-se que participou do pregão apenas o representante da empresa ora recorrente, a proposta da empresa vencedora foi encaminhada via correios, conforme demonstra Ata da Sessão Pública. Acontece que, como se verá a seguir, além da proposta apresentada pela empresa vencedora não cumprir os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, <u>a proposta apresentada pela licitante vencedora apresentou especificações do objeto inverídicas, uma vez que na proposta oferecida por ela o veículo foi especificado como tendo o porta-malas de 285 L e, na verdade, o veículo vencedor apresenta porta-malas apenas com 263 L, de acordo com informações do site oficial da marca do veículo.</u>

Desta forma, é evidente que a empresa vencedora deveria ter sido desclassificada haja vista sua ação em total má-fé e desconformidade com os preceitos legais.

# 1.2. Dos Fundamentos Jurídicos – Do Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório

Sabe-se que o processo licitatório na modalidade pregão é realizada entre interessados do ramo de que trata o objeto da licitação <u>que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital</u>, em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública. O interesse da Administração, nesse caso, em observação às características mínimas, é a de escolher a melhor proposta com o menor preço.

Outro ponto interessante do processo licitatório é que ele está adstrito a uma série de princípios que devem ser seguidos tanto pela administração quanto pelos participantes do certame.

Portanto, a administração pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37 da Constituição Federal.



Dentre os princípios, destacamos aqui o da <u>vinculação ao instrumento</u>, que, a grosso modo, vincula todas as partes as regras pré-estabelecidas no Edital, praticamente criando uma lei entre as partes, o <u>princípio da legalidade</u>, bem como o da <u>boa-fé</u>.

Neste sentido, o Anexo I do Edital apresenta a descrição detalhada do objeto a ser licitado, qual seja:

#### 3. DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO

ITEM	QTDE	UND	DESCRIÇÃO	VL UND	VL TOTAL
			_	ESTIMADO	ESTIMADO
01	O2	UND	CARRO DE PASSEIO, MODELO 04 (QUATRO) PORTAS, 05 (CINCO) LUGARES, COR BRANCA, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2021/2021, 0KM, COM TODOS OS ACESSÓRIOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.  POTÊNCIA MÍNIMA: 82CV, CILINDRADA MÍNIMA: 999 CC. COMBUSTÍVEL: FLEX (GASOLINA E ETANOL).  DIREÇÃO: COM ASSISTÊNCIA ELÊTRICA E/OU HIDRÁULICA CONVENCIONAL OU PROGRESSIVA.  TRAÇÃO: CONFORME LINHA DE PROUÇÃO; SUSPENSÃO: CONFORME LINHA DE PROUÇÃO.  TRANSMISSÃO: CÂMBIO MANUAL COM NO MINIMO, 05 (CINCO) MARCHAS SINCRONIZADAS À FRENTE E 01 (UMA) A RÉ. FREIOS: HIDRÁULICO COM AÇÃO NAS	ESTIMADO	
			QUATRO RODAS, COM SISTEMA ABS, DIANTEIRO A DISCO VENTILADO E TRASEIRO A TAMBOR ALTOAJUSTÁVEIS (OU SISTEMA SUPERIOR):  CAPACIDADE MÍNIMA: PORTA-MALAS: 285 L, TANQUE COMBUSTÍVEL: 55 L. ACESSORIOS: AR CONDICIONADO ORIGINAL, INSTALADO PELA FÁBRICA; ACESSÓRIOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A CATEGORIA; VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS COM ACIONAMENTO NAS 04 (QUATRO) PORTAS, AIRBAGS FRONTAIS; CINTO DE SEGURANÇA DE 03 (TRÊS) PONTOS FRONTALE TRASEIRO.		

Note-se que foi exigido que o veículo <u>deveria conter um porta-malas com no</u> <u>mínimo 285 L</u>, isso quer dizer que, propostas que apresentassem veículos aquém das características exigidas deveriam ser rejeitadas.

Ao seu turno, na intenção de sair vencedora no certame, a <u>proposta apresentada</u> <u>pela empresa vencedora constou que o veículo ofertado possuía porta-malas com 285 L, porém, em verdade, o veículo ofertado (25756) possui porta-malas com 263 L, <u>conforme se depreende da ficha técnica em anexo.</u></u>

#### COMPARTIMENTO DE CARGA

Compartimento de carga	263 I
------------------------	-------

Ora, houve uma evidente afronta aos princípios da legalidade e boa-fé inerentes ao processo licitatório, motivo pelo qual deve ser o processo licitatório refeito, considerando uma proposta que de fato apresente especificações de acordo com o objeto



ofertado e, por consequência, que seja a empresa vencedora desclassificada por macular o processo licitatório realizado.

# 1.3. Da anulação da Sessão Pública do Pregão.

Sabe-se que no processo licitatório há a possibilidade de revogação e anulação de diversos atos, diante de possíveis ilegalidade e danos ao interesse público.

Neste sentido, a Súmula n. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal) dispõe que:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além dessa, também no art. 49 da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, diante do vício presente na sessão realizada em 13/07, qual seja: divergência entre a proposta apresentada e o veículo ofertado, necessário se faz a anulação do procedimento realizado.

#### 2. DOS PEDIDOS

Sendo assim, com base nas informações expostas, observa-se que o pregão, bem como a escolha da licitante vencedora, não cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, violando os princípios da boa-fé objetiva, da legalidade e o da vinculação ao instrumento, **devendo o ato púbico ser anulado com a consequente** 



desclassificação da proposta da licitante vencedora BELCAR VEÍCULOS E PEÇAS

LTDA, sob pena de inobservância das legislações vigentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Montes Claros, 14 de julho de 2021.

Thais Carolina Sousa Guedes OAB/MG 198.557